



Número: **1000348-97.2019.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
inss (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30917 039	29/01/2019 15:18	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
31148 049	29/01/2019 15:18	<a href="#">WB - IC 27-2016 - ACP Perícias INSS</a>	Documento Comprobatório

Segue petição inicial em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_ VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, 6º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso VI, artigo 6º, inciso VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93, artigo 1º, incisos IV e VIII da Lei nº 7.347/85, no artigo 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR E/OU DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

1. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pessoa jurídica de direito público, representado pela sua respectiva procuradoria, com endereço na Rua Areolino de Abreu, 1015 – Centro – Teresina/PI – CEP: 64000-180.

embasada no Inquérito Civil de nº 1.27.000.000027/2016-79 (anexo), ao qual foram apensadas cópias do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002765/2017-31 e da Notícia de Fato nº 1.27.000.001020/2018-36 (anexos).

**I – DO OBJETO DA AÇÃO**

O Ministério Público Federal tem por objetivo, com a presente ação civil pública, obter comando jurisdicional positivo no sentido de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a assegurar à coletividade a fruição do direito fundamental à previdência e à assistência social, com respeito ao princípio da dignidade humana, o qual goza de *status* constitucional expresso.

Busca-se com a presente demanda obrigar o réu ao adimplemento, dentre outras, das seguintes prestações:



a) a realização das perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do requerimento do benefício, ou a concessão provisória do benefício, até a realização da perícia;

b) caso a perícia não seja realizada no prazo estabelecido, que sejam os benefícios concedidos provisoriamente com fundamento no atestado médico que instruiu o requerimento, até a realização do exame pelo perito médico.

Ademais, como função que lhe é inerente, vem este *Parquet* defender a ordem social, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pela observância de diversos preceitos constitucionais.

## II – DOS FATOS E DA APURAÇÃO DOS MESMOS

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.27.000.000027/2016-79, em razão de representação levada a efeito pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores(as) Familiares do Estado do Piauí – FETAG-PI, que noticia atraso no agendamento das perícias médicas dos trabalhadores rurais, no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Em decorrência da apresentação de outras representações individuais noticiando o mesmo problema, foram instaurados outros autos extrajudiciais no âmbito desta unidade ministerial, a exemplo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002765/2017-31<sup>1</sup> e da Notícia de Fato nº 1.27.000.001020/2018-36<sup>2</sup> (cópias anexas).

Inicialmente, há que se esclarecer que as remissões às folhas levadas a efeito na presente exordial são referentes ao Inquérito Civil nº 1.27.000.000027/2016-79.

Consoante o teor da representação de fl. 02/02-v, a FETAG-PI se insurgiu contra o INSS em razão da demora excessiva na realização de perícias médicas dos trabalhadores rurais, notadamente os agricultores(as) familiares (segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS). Aduziu-se a ocorrência de marcação de perícias no prazo de 200 (duzentos) dias, **deixando a pessoa incapacitada sem qualquer rendimento por todo esse tempo**.

Como medida instrutória inicial, o MPF solicitou informações circunstanciadas ao INSS sobre a questão posta sob exame (fl. 04), que foram prestadas às fls. 05/08. Nos registros apresentados naquela ocasião, ainda no ano de 2016, **o tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 52 (cinquenta e dois) dias, havendo agências em que este tempo alcançava a absurda demora de 142 (cento e quarenta e dois) dias** (vide fl. 06). Como justificativa para tal demora, o INSS reportou-se à falta de médicos peritos suficientes para atender a demanda, relatando ainda que a piora dos índices naquele período devia-se ao movimento grevista

<sup>1</sup> Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. José Roberto Gomes da Silva Júnior (CPF 055.381.563-62), na qual se noticiou o **agendamento de sua perícia médica para cerca de dois meses após o término do afastamento determinado pelo médico (60 dias)**. Registra-se que os referidos autos foram arquivados por este órgão ministerial em razão de: a) o objeto de apuração (morosidade no agendamento de perícias médicas) estava sob análise com maior amplitude no Inquérito Civil nº 1.27.000.000027/2016-79; b) em razão do decurso do tempo, o representante foi submetido à perícia médica e, após constatada a sua incapacidade laboral temporária, foi-lhe concedido o benefício previdenciário vindicado.

<sup>2</sup> Notícia de Fato atuada a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União no Piauí, no qual relata-se a **demora na realização de perícia médica de Joselia Alves da Cunha** (CPF 881.571.643-20), em suposto descumprimento de liminar, por parte desta autarquia federal, concedida na Ação Civil Pública nº 0138928-34.2015.4.02.5101 que determinou que perícias médicas sejam realizadas, em todo o território nacional, dentro de um prazo máximo de 15 dias.



da categoria médico pericial, encerrado em 17/02/2016 (fl. 08).

Diante da constatação de que o problema da morosidade na realização das perícias médicas alcançava agências em todo o Estado do Piauí (fl. 06), este órgão ministerial providenciou o envio de cópia das peças informativas até então colhidas às demais unidades do MPF no Estado, a fim de que fossem adotadas as medidas pertinentes quanto às agências localizadas em suas bases territoriais de atuação (fls. 09/16).

Aqui, vale apontar outra constatação: **embora a representação inicial manifeste especial preocupação com os trabalhadores rurais afetados pelo problema, este alcança toda a coletividade de segurados do RGPS que se encontram em situação de incapacidade laboral (temporária ou definitiva), cujos benefícios previdenciários (e também assistenciais) correspondentes (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, benefício de prestação continuada ao portador de necessidades especiais) demandam prévia realização de perícia médica.**

Assim é que, durante o ano de 2017 e primeiro semestre de 2018, após sucessivas requisições ministeriais, foi possível acompanhar a flutuação do tempo médio de espera de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí, que podem ser consultados às **fls. 24 (janeiro de 2017)<sup>3</sup>, 32 (julho de 2017)<sup>4</sup>, 38 (novembro de 2017)<sup>5</sup>, 44 (março de 2018)<sup>6</sup>, 51 (maio de 2018)<sup>7</sup> e 56 (outubro de 2018)<sup>8</sup>.**

Como se vê, não obstante tenha o INSS indicado que “*com o final do movimento grevista e plano de reposição de atividades pelos peritos médicos, houve melhora no tempo médio de espera para o agendamento da perícia médica*” (fl. 21) ou mesmo apontado a implantação de um “*Projeto Eficiência da Governança das Agendas de Perícia Médica*” (fls. 37, 42, 43 e 52), **a situação de morosidade só piorou com o tempo** (vide notas de rodapé), inexistindo qualquer avanço em benefício do segurado no período de tramitação deste procedimento (aproximadamente 3 anos).

A corroborar com esta constatação, o próprio INSS afirmou, em 15 de junho de 2018, que “*Atualmente o Tempo Médio de Agendamento dos exames Médico Perícias-TMEA nas Agências: Teresina Aeroporto é de 69 dias, Teresina Leste, 70 dias, Alcino Jr., 61 dias, APS Teresina Centro 74 dias e APS Teresina Sul, 81 dias, APS Barras, 125 dias, APS Campo Maior, 70 dias*” (fl. 52). Ademais, na última informação prestada pelo requerido, tal situação se manteve bastante parecida, a denotar que dificilmente a demora na realização de perícia médica no âmbito do INSS será resolvida por meio de providências administrativas.

Mesmo após ter o MPF demandado do INSS, por sucessivas vezes, informações acerca das medidas que estariam sendo adotadas no intuito de agilizar a marcação das perícias médicas (fl.

<sup>3</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 73 (setenta e três) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 133 (cento e trinta e três) dias.

<sup>4</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 78 (setenta e oito) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 179 (cento e setenta e nove) dias.

<sup>5</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 86 (oitenta e seis) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 196 (cento e noventa e seis) dias.

<sup>6</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 103 (cento e três) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 189 (cento e oitenta e nove) dias.

<sup>7</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí **de algumas agências do INSS** era de 72 (setenta e dois) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 125 (cento e vinte e cinco) dias. Neste último expediente, constam registros relativos apenas às APS de Teresina, Campo Maior e Barras.

<sup>8</sup> O tempo médio de atendimento das perícias médicas no Estado do Piauí era de 88 (oitenta e oito) dias, havendo agência em que este tempo alcançava a demora de 193 (cento e noventa e três) dias.



34/34-v) ou mesmo sobre como o projeto acima referido resultaria na melhoria da prestação de serviços aos requerentes de benefícios (fls. 40/40-v, 47/47-v), a autarquia previdenciária limitou-se a fornecer dados estatísticos incompatíveis com as indicações de aperfeiçoamento do serviço feitas em seus ofícios encaminhados ao MPF, na medida em que, conforme apontado, em muitas vezes, a situação piorou com o decorrer do tempo.

**A situação relatada fica ilustrativamente minudenciada em reportagem exibida pela TV CLUBE na manhã desta terça-feira (29/01/2019), durante a exibição do programa “Bom Dia Piauí”, na qual se noticia a descomedida duração da espera da população por atendimento médico-pericial em agências do INSS situadas nesta capital. O vídeo em questão encontra-se anexo a esta petição e também pode ser acessado por meio da URL <https://globoplay.globo.com/v/7336933/programa/>.**

Assim, numa simples análise ao teor das respostas apresentadas no curso deste inquérito civil, é possível aferir que o INSS não ofereceu nenhuma tentativa de solucionar tão grave problema, nem **ao menos adotou alguma providência de gestão efetiva, buscando minimizá-lo**. Aqui, não há como identificar nenhuma melhoria advinda do “Projeto Eficiência da Governança das Agendas de Perícia Médica”.

Via de consequência, a excessiva demora na realização das perícias médicas vem submetendo os beneficiários e beneficiárias, neste Estado da Federação, a período de espera incompatível com a sua especial condição pessoal e com a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Considerando a ordem jurídica constitucional pátria, a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais que dependem de avaliação da incapacidade ou invalidez não pode ser obstada pela prestação inadequada de serviço público pela autarquia previdenciária e pelo descumprimento reiterado de sua função constitucional, bem como pela violação dos princípios da administração, mormente o da eficiência, razoabilidade, finalidade e moralidade.

Assim, pretende-se com a presente Ação Civil Pública garantir a todos os beneficiários da previdência e da assistência social que dependam da avaliação da incapacidade para fins de concessão de benefícios (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte a incapazes e benefício assistencial de prestação continuada às pessoas com deficiência) o direito coletivo à realização da perícia em prazo razoável, bem como à concessão provisória do benefício até a realização da perícia, caso ultrapassado o prazo, como medida de inversão do ônus material decorrente da demora excessiva que representa ofensa aos preceitos da eficiência, adequação e continuidade que orientam o serviço público.

Busca-se ainda com a presente ação o cumprimento dos princípios basilares explícitos que regem a Administração Pública positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal os quais a administração está jungida em toda a sua atuação.

Por conseguinte, tendo em vista a situação fática exposta, e o flagrante desrespeito a direitos fundamentais, vem esta representante do Ministério Público Federal ajuizar a presente Ação Civil Pública.

### **III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

O Ministério Público tem por função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil. Cabe-lhe, principalmente, por meio de Ação Civil Pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, consoante disposto no artigo 129, inciso III, do Estatuto Fundamental.

A Lei Complementar nº 75/93 que trata da organização, atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 5º, incisos I e II, alínea *d*, estabelece:

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à **seguridade social**, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; (grifos nosso)

O art. 6.º do mesmo diploma legal, por sua vez, preceitua:

Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

(...)

c) à ordem social;

Inicialmente concebida para a defesa de interesses coletivos e difusos, cuja característica principal é a transindividualidade e a indivisibilidade, a ação civil pública passou por diversas modificações desde a sua gênese, sendo, a própria Constituição Federal de 1988, marco significativo dessas modificações. Por meio dela foi ampliado o objeto da ação civil pública, de modo a amparar a defesa de interesses difusos e coletivos, do meio ambiente e do patrimônio público e social (art. 129, III da CF).

Assegurar o mais amplo acesso à Justiça impõe a existência de ações judiciais capazes de transcender a esfera do indivíduo isoladamente considerado, de onde advém o protagonismo que a ampliação da tutela jurisdicional coletiva tem obtido na contemporaneidade. Nessa esteira, a proteção dos direitos fundamentais à previdência e assistência sociais, objeto da presente demanda, não pode ser compreendida como a tutela de meros interesses individuais homogêneos, distintos de verdadeiros interesses coletivos. Na realidade, a tendência de ampliação da tutela jurisdicional coletiva exige que encaremos os interesses individuais homogêneos, não como um *tertium genus*, mas como uma modalidade dos interesses coletivos, o que legitima a utilização da ação civil pública como garantia de direitos fundamentais, dentre eles, os previdenciários.

O Ministério Público possui legitimidade para propor a presente ação civil pública, uma vez que ela versa sobre direito fundamental de segunda dimensão (direito social), fazendo parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

Título II da Constituição – “Dos direitos e garantias fundamentais”. O mencionado direito, além de ser direito fundamental de segunda dimensão, é um instrumento de garantia do fundamento do Estado brasileiro – dignidade da pessoa humana o que, por si só, já justificaria a legitimidade do Ministério Público.

Segundo Nelson Nery Junior<sup>9</sup>, com a reforma introduzida pelo CDC, ampliou-se a legitimação extraordinária do Ministério Público para defender todo e qualquer interesse ou direito difuso, coletivo e individual homogêneo:

Essa ampliação de legitimidade se deve ao fato de que, no sistema da LACP, antes da reforma nela introduzida pelo CDC, apenas dos direitos difusos lá mencionados é que poderiam ser defendidos pelo Ministério Público e demais co-legitimados. Agora, estes últimos têm legitimação extraordinária para defender todo e qualquer interesse ou direito difuso, coletivo e individual homogêneo. Tais direitos individuais homogêneos são definidos como "decorrentes de origem comum".

*In casu*, Essa repercussão ou inerência social é manifesta, haja vista a natureza do direito em litígio – direito a benefício previdenciário o que o reveste de interesse social, uma vez que, conforme visto acima, o direito à previdência é direito fundamental social.

No caso dos autos, o interesse social sobressai, como seria até despreciando sustentar, uma vez que evidenciado pelo grande número de indivíduos que buscam, através da avaliação de perícia médica, comprovar o direito ao benefício previdenciário.

Portanto, há de ser considerada, além da fundamentalidade formal e material dos direitos à previdência e à assistência social – ambos erigidos no art. 6.º da Constituição Federal – que a CF/88 destinou a área da seguridade social à proteção dos indivíduos e seus dependentes dos infortúnios que podem lhe acometer no dia a dia. Sendo assim, é inegável que esteja presente o interesse social relevante, razão pela qual o Ministério Público possui atribuição, ou melhor, o DEVER de promover a devida ação civil pública.

Assim, mais do que instrumento para a defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*), a ação civil pública é instrumento de que dispõe o Ministério Público Federal para garantir a efetividade dessa defesa, pois, além da economia e praticidade que lhe são inerentes, evitando o ajuizamento de centenas de demandas individuais, assegura a garantia de direitos, como no caso da presente ação, do direito a perceber benefício previdenciário e assistencial, uma vez que lhes seja possibilitado o correto embasamento da decisão final que conceda o benefício.

Pretende o Ministério Público, com esta ação, que seja assegurado o direito ao adequado serviço público, para acesso a benefício previdenciário/assistencial, na condição de serviço de relevância pública e de garantia constitucional, que não possui titular específico, alcançando toda a sociedade. Assim, atende aos interesses e necessidades de todos os beneficiários do INSS ou da Assistência Social com incapacidade laboral, e dos indivíduos que venham a adquirir tal condição e circunstância.

Logo, conclui-se que o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, incumbiu expressamente ao Ministério Público, a relevante missão de defesa do interesse público e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.

Por fim, é inconteste o cabimento da atuação do Ministério Público visando a tutela de direitos lesados em virtude da omissão do Instituto Nacional de Seguro Social no Piauí em prestar

<sup>9</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do Anteprojeto**. 7ª ed. 2001, p. 956.





um serviço público de forma célere e eficiente que lhe está afeto por imperativo constitucional.

#### IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO

A legitimação *ad causam* é, consoante preleciona Arruda Alvim, a “atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença”<sup>10</sup>. A esta altura, impõe-se, portanto, demonstrar que o INSS é exatamente aquele que arcará com o efeito da sentença e é ele que se opõe à pretensão da parte autora.

Consoante já discutido amplamente nesta exordial, a previdência e a assistência sociais constituem direitos dos cidadãos e deveres do Estado. Enquanto a primeira se destina à proteção do segurado e seus dependentes em relação a certos infortúnios (CF, art. 201 c/c art. 1º da Lei nº 8.213/91), a última é “uma política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e às pessoas com deficiência (CF, art. 203)”.

A execução das diretrizes estabelecidas pelo CNPS, além da avaliação e concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, fica a cargo do réu Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao aludido Ministério, consoante autorização insculpida no art. 17 da Lei nº 8.029/90, *in verbis*:

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (...)

Com efeito, o art. 29-A da Lei nº 8.213/93 ratifica o que já foi exposto, no que toca à atribuição do INSS para a concessão, manutenção e revisão dos benefícios dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, senão vejamos:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego

Quanto à assistência social, a Lei nº 8.742/93 atribuiu a “*órgão da Administração Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social*”, a responsabilidade de prover os recursos para a concessão desse benefício. *In verbis*:

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:  
VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;  
VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

Acerca da concessão, manutenção e revisão os benefícios de prestação continuada vinculados à fruição do direito fundamental à assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 6.º, atribui tal responsabilidade ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que – sobretudo através da sua atividade médico-pericial – deverá atestar quais indivíduos fazem jus ao recebimento do aludido benefício. *In verbis*:

<sup>10</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 3ª ed., pág.: 60.



Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Logo, resta evidenciada a legitimidade da autarquia federal (Instituto Nacional do Seguro Social) para figurar no polo passivo da demanda previdenciária.

## V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social, responsável direto pela realização de exames médico-periciais, é custeado, entre outras fontes, por verbas advindas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante dispõe a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) em seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. (grifamos)

A composição tripartite do custeio, entretanto, não se reproduz no âmbito da gestão, que é toda desenvolvida sob a égide da autarquia federal previdenciária.

Tal moldura fática impõe a incidência do disposto no art. 109, I, da Carta da República, que atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar demandas, como a presente, onde subsiste patente interesse da União e/ou de entidade federal, senão vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Ademais, a simples presença do INSS no polo passivo do feito já suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos termos do retrocitado art. 109, I, da CF/88.

Inafastável, portanto, a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda em tela.

## VI – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS JURÍDICOS

### VI.1 - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DOS DIREITOS SOCIAIS. DO DIREITO À PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

Os direitos e garantias fundamentais se consubstanciam na proteção e prestação dos bens materiais e imateriais essenciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana como ser socialmente referenciado. É de se pontificar, inclusive, que esses direitos estão protegidos por cláusulas pétreas, consoante disposição expressa da Constituição de 1988, que dispõe: “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4.º, IV).

Com efeito, as constituições contemporâneas, em acertada opção científica, vêm considerando os direitos e garantias fundamentais como o verdadeiro núcleo das Cartas modernas, ou seja, como epicentro axiológico da Constituição, espelhando, assim a tábua de valores presentes no meio social.

Seguindo esse modelo moderno das Constituições, a lei fundamental de 1988 estabeleceu já no início do texto – logo após os princípios fundamentais da república, praticamente abrindo a Constituição, a lista dos direitos e garantias fundamentais. Tal colocação tópica demonstra, sem dúvidas, a importância desse tema para o legislador constituinte.

Realmente, em um título inteiro (Título II) estão disciplinados os direitos e garantias fundamentais, ou seja, os direitos e garantias individuais e coletivos; os direitos sociais, dentre outros.

Dessa maneira, é indubitável o reconhecimento da fundamentabilidade dos direitos sociais, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos sociais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro haja vista que são necessários para a garantia de uma vida digna, isto é, de uma vida com qualidade. Portanto, conclui-se que todo e qualquer direito social é também direito fundamental do homem, tendo aplicabilidade imediata, por determinação do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes entende que “*os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais*”.

Com efeito, os direitos sociais se tornam um pressuposto para o combate à exclusão e desigualdades sociais, à pobreza e à marginalização, sendo imprescindíveis para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos fundamentos da República, conforme art. 1º, III, da CF/88.

Observa-se que dentre os direitos sociais encontram-se os direitos à previdência e à assistência sociais conforme verificamos no art. 6º da Constituição, *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifamos)

Destarte, a seguridade social consiste num conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações que o impossibilitem de prover seu próprio sustento, como a velhice, a doença e o desemprego. Nessa perspectiva, a seguridade social abarca três âmbitos de atuação: a previdência social, a assistência social e a saúde.

De fato, o direito à previdência social representa o acesso **geral e equânime** a serviços e ações que concretizem sua promoção, prevenção e recuperação. Pela importância que avulta, surge como bem jurídico fundamental e a sua não salvaguarda por parte do Estado representa violação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

vitanda à Carta Política. Outrossim, no que toca ao direito à assistência social, sua fruição representa – basicamente – na “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

A principal consequência do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento de sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também sob a ótica axiológica – impondo a aplicação imediata das normas de proteção aos direitos assegurados, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, CF. Nessa conformidade, a fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida pelo intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica constitucional, extrair-lhes o significado que proporcione maior possibilidade de gerar efeitos práticos imediatos.

Os direitos fundamentais à previdência e à assistência social, além da expressa previsão – já colacionada – no rol de direitos sociais estabelecidos no art. 6º da CF/88, são expressamente regulamentados no Título VIII da Constituição Federal, que trata da disciplina da “Ordem Social”. Neste particular, quanto ao conteúdo jurídico do direito à previdência social, a CF/88 estabelece, em seu art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.1º, da Lei nº 8.213 descreve sua fundamentalidade, conforme literal transcrição:

No mesmo raciocínio, tem-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.213, o qual demonstra o propósito do legislador infraconstitucional de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à previdência social, *in verbis*:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifo acrescido).

Quanto ao conteúdo jurídico do direito fundamental à assistência social, a disciplina constitucional não é menos densa, senão vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, o art. 1º, da Lei nº 8.742/93 também aprofunda os ditames constitucionais acima colacionados, bem como agrega conteúdo jurídico ao direito fundamental à assistência social,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

*in verbis:*

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

É patente, pois, o dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à previdência e à assistência social, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mais, a prestação desse serviço público essencial deve se dar de modo universal, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa e, ainda, de maneira perfeita e acabada, conforme se depreende do artigo 194 da Constituição Federal, que estabelece, entre as diretrizes da seguridade social, o seu atendimento universal e uniforme, *in verbis:*

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
I - universalidade da cobertura e do atendimento;  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  
(...)

Nessa esteira, os direitos à previdência e à assistência social são os segmentos da Seguridade Social compostos por um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência a um significativo percentual da população brasileira.

Apenas como ilustração da relevância social do sistema previdenciário, cita-se a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>11</sup>:

“A previdência social funciona como um meio eficaz de que se vale o Estado para realizar a redistribuição da riqueza nacional, objetivando o bem-estar da coletividade. É prestada através de aposentadorias que propiciam a oferta de novos empregos, ou seja, visa dar aos jovens a oportunidade de ocupar as vagas que antes pertenciam a pessoas mais velhas, e a estas últimas a certeza de uma velhice tranqüila. O instituto da previdência social visa a proteger os trabalhadores e seus dependentes de qualquer sorte de infortúnios, que seriam precisamente a doença, a morte, a invalidez e o desemprego, e ainda a ampará-los na maternidade e na velhice. A previdência social é o principal meio de realização da seguridade social” (grifamos)

Sobre o sistema de assistência social, é preclara a lição do insigne Marcelo Leonardo Tavares, senão vejamos:

A assistência social é um plano de prestações sociais e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol. Ed. Saraiva, 1998, p. 199.

<sup>12</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

Admitidas essas ilações, o fato é que a efetividade dos direitos à previdência e assistência sociais consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, as previsões relativas ao direito à vida, à saúde, à previdência e à assistência social, por serem detentoras de aplicabilidade jurídica imediata (art. 5º, §1º da CF), justamente por estarem vinculadas ao chamado mínimo existencial, não podem depender do juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

Todos os preceitos constitucionais nascem com o compromisso de ampla eficácia, razão pela qual o operador do Direito deve procurar conceder maior efetividade concreta e eficiência aos comandos da Constituição, máxime quando se trata do direito fundamental à previdência.

Nesse passo, afigura-se necessário buscar judicialmente a sua tutela caso o poder estatal público não viabilize seu acesso.

Em atenção ao atributo da imperatividade do qual são dotadas as normas constitucionais, tem-se que essas normas têm comandos, cujo descumprimento pode se dar por ação ou omissão. E, uma vez ocorrida a violação desses comandos, o sistema constitucional e infraconstitucional devem prover meios para a tutela dos direitos ou bens jurídicos afetados e a restauração da ordem jurídica. Esses meios são a ação e a jurisdição.

Desse modo, ocorrendo uma lesão, o titular do direito ou alguém com legitimação ativa para protegê-lo pode ir a juízo postular reparação.

Com efeito, como ressalta Luís Roberto Barroso, ao tratar do papel do Poder Judiciário na concretização da Constituição:

“em todas as hipóteses em que a Constituição tenha criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são eles, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição.” (grifos nossos)

Nesse sentido, ressalta-se a importante missão do Poder Judiciário para questionar e obrigar a Administração Pública a desenvolver políticas públicas, eficientemente, com vistas ao ajuste das condutas administrativas aos desideratos e fins previstos na Constituição.

Assim, ampliam-se também por intermédio do Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos públicos, a eficiência dos programas governamentais nas várias esferas da federação brasileira, diminuindo em muitos casos a margem de discricionariedade do administrador público, consoante se demonstrará amiúde ao longo da presente exordial.

Ademais, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 vinculou muitas das prestações estatais aos direitos fundamentais, de aplicação imediata. Assim, não resta dúvida que as políticas públicas estão diretamente ligadas à realização desses direitos considerados imprescindíveis a uma vida segura pela previdência social e, portanto, digna.

Como visto, cabe ao juiz exercitar o princípio da ampla tutela jurisdicional com os olhos voltados à máxima eficácia dos direitos fundamentais, para contrastar se as políticas públicas apresentam ineficiência e omissão em seu cumprimento, caso em que, verificados os direitos



ameaçados ou lesados, determinar que sejam tomadas todas as providências necessárias ao resguardo desses direitos, bem assim proceder à responsabilização dos ofensores. Pois, não é tolerável que, por conta da demora excessiva na realização da perícia, tantas pessoas fiquem “a míngua”, sem receber benefício para se manter, e ainda em estado de vulnerabilidade por estarem doentes e incapacitadas para o trabalho.

Assim, mostra-se necessária, *in casu*, a intervenção judicial no sentido de impor aos demandados a obrigação e dever que lhes são inerentes, levando-se a efeito a devida realização da perícia médica num prazo máximo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias.

## **VI.2 – DA SEGURIDADE SOCIAL – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.**

A Seguridade Social, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, integrante da Ordem Social constitucionalmente delineada, é um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, com vistas a garantir condições de uma vida digna aos indivíduos, em face das reconhecidas intempéries da vida em sociedade.

Veja-se que no texto constitucional a Seguridade Social está inserida no Título da Ordem Social (Título VIII), tendo como base o primado do trabalho, e como objetivo o **bem-estar e a justiça sociais** (art. 193). Neste aspecto, é inconteste que os referidos fins só serão alcançados quando políticas sociais visarem universalizar os planos de proteção, garantindo aos indivíduos o mais amplo acesso à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, com o fim de buscar condições reais de reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza e garantir o bem-estar e justiça social, o ordenamento constitucional sobreleva a Seguridade Social, a qual é constituída de três grandes e importantes pilares: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Por sua vez, a Previdência Social, como um dos pilares da Seguridade Social, assume papel de relevante interesse público, haja vista ter como um dos seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Conforme disposto no art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
(...)

O Poder Público, por força do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve pautar a prestação dos serviços no **princípio da eficiência**, segundo o qual a Administração deve buscar qualidade, adequação e eficácia, otimizando resultados e utilizando da melhor forma os recursos a fim de atender ao interesse público.

O princípio da eficiência surge como importante parâmetro jurídico a orientar a atividade pública, apontando como necessário, dentre os caminhos legais possíveis, sempre aquele que apresentar maior eficiência. Os serviços públicos, além de eficientes, devem ser contínuos. De



acordo como o princípio da continuidade, o Poder Público não pode interromper a prestação de serviços fundamentais à coletividade, devendo oferecê-los sempre de forma adequada e ininterrupta (art. 175, III, CRFB/1988).

Ademais, a Administração Pública deve obedecer **principalmente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**. Os agentes públicos responsáveis pela prestação eficiente, adequada e contínua dos serviços essenciais não podem comprometer a sua prestação em favor de interesses particulares. Serviço público eficiente, adequado e contínuo, no tocante à presente demanda, implica em realização de perícia em prazo razoável.

O artigo 194 da Constituição Federal, ao dispor sobre a Seguridade Social, gênero do qual são espécies a Previdência e a Assistência Sociais, estabelece que tais serviços públicos serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes constitucionais, obedecendo, ainda, uma série de princípios, dentre os quais, a chamada “**universalidade da cobertura e do atendimento**” (CF, art. 194, I). O conteúdo jurídico do referido princípio abrange a imposição constitucional de que **os serviços públicos acima referidos devem ser garantidos, virtualmente, a todos os brasileiros, assegurando-lhes – inclusive – o atendimento em unidade técnico-médica que irá aferir a existência de razão jurídica para o pleito de determinadas situações cobertas pelos sistemas de previdência e assistência sociais**.

Assim, analisando o teor do dispositivo supra, verifica-se que a demora na realização do exame de perícia representa afronta aos princípios da universalidade, legalidade, eficiência, razoabilidade, supremacia do interesse público sobre o privado, proporcionalidade, já que estes supõem que todos os brasileiros tenham acesso igualitário aos serviços de previdência e respectivas ações, sem qualquer óbice de natureza legal, econômica, física ou cultural. Constata-se, desde logo, que é plenamente amparada pela legislação pertinente a pretensão ministerial.

### **VI.3 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DA IMPORTÂNCIA DO EXAME PERICIAL E DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM PRAZO RAZOÁVEL**

A Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social, e assume papel de relevante interesse público, haja vista ter em um dos seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana.

A perícia médica promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social constitui requisito essencial à adequada fruição dos direitos fundamentais à previdência e à assistência sociais, ambos erigidos no rol constitucional dos direitos sociais (art. 6º), isto porque, o exame médico-pericial, tanto na Previdência, quanto na Assistência Social, tem por objetivo a emissão de um laudo técnico, o qual embasará a decisão judicial final de concessão/denegação de um benefício ao periciado, passando a tornar-se segurado do instituto.

Destarte, um dos critérios norteadores das atividades da Previdência Social, por expressa disposição constitucional, é a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (CF, art. 201, I), cuja observância, nos dois primeiros casos, demanda a realização do exame médico-pericial.

Conforme disposto na **Lei nº 8.213/91**, são estabelecidos três benefícios previdenciários que dependem da avaliação de incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte ao dependente incapaz, conforme se transcreve:





Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da **verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social**, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifou-se).

Outrossim, a realização de avaliação médico-pericial é fundamental para a concessão do benefício de prestação continuada relativo ao serviço de Assistência Social, quando se trata de pessoa com deficiência que comprove não possuir meios para prover a sua sobrevivência. Neste particular, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), em seu art. 20, §§2º e 6º, é clara ao exigir a realização de perícia médica e social no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas..

(...)

**6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

Ora, consoante já salientado não se pode olvidar que o Poder Público, por força do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve pautar a prestação dos serviços no princípio da eficiência, segundo o qual a Administração deve buscar qualidade, adequação e eficácia, otimizando resultados e utilizando da melhor forma os recursos a fim de atender ao interesse público.



Ademais, a Administração Pública deve obedecer principalmente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Os agentes públicos responsáveis pela prestação eficiente, adequada e contínua dos serviços essenciais não podem comprometer a sua prestação em favor de interesses particulares. Serviço público eficiente, adequado e contínuo, no tocante à presente demanda, implica em realização de perícia em prazo razoável.

Note-se que **os benefícios em questão apresentam caráter eminentemente alimentar**. Seu fim existencial está relacionado a garantir o mínimo existencial ao beneficiário, de sorte a fornecer-lhe meios para adquirir os bens e serviços indispensáveis a uma existência minimamente digna. Inerente, pois, a celeridade na sua concessão.

Portanto, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, sua análise e concessão são medidas urgentes, a fim de que sejam devidamente resguardados os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Da própria legislação previdenciária extrai-se a indicação para o prazo máximo adequado para a designação do ato pericial. A Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) estabelece, no seu artigo 59, que o auxílio-doença é devido na hipótese de o segurado ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias.

Ademais, é norma expressa na legislação, prevista no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 que o primeiro pagamento do benefício deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrega da documentação necessária pelo segurado, vale dizer, via de regra da data de entrega do requerimento (DER), senão vejamos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 12.254, de 2010\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

(...)

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008\).](#)**

Nesse sentido, já foram prolatadas diversas decisões judiciais, em todo o país, garantindo a prestação desse serviço público essencial em tempo hábil.

**Destarte, tendo em vista o referido prazo de quarenta e cinco dias para a concessão do benefício, a partir da apresentação da documentação respectiva pelo beneficiário, outra não pode ser a conclusão: deve a perícia médica ser realizada em prazo razoável, a fim de garantir o cumprimento adequado do referido dispositivo, qual seja o 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.**

Nesse sentido, o próprio Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no uso de sua competência normativa, remarque-se, editou a Resolução INSS/PRES Nº 280, de 1º de abril de 2013, alterada pela Resolução nº INSS/PRES Nº 430, de 21 de julho de 2014, em que fixou, implicitamente, que o Tempo Médio de Espera do Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM)



máximo é de 45 (quarenta e cinco) dias<sup>13</sup>.

Destaque-se que, através da referida resolução, o INSS autorizou o credenciamento de médicos para realização de perícia médica, em caráter excepcional, nas APS em que o Tempo Médio de Espera do Agendamento da Perícia Médica (TMEA-PM) seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias, se esgotadas as ferramentas de gestão disponíveis e mediante análise por meio de Nota Técnica, razão pela qual outra não pode ser a conclusão: **o tempo de espera para a realização da perícia médica, no âmbito do INSS, deverá ser de, no máximo, 45 dias.**

**O que se pretende é assegurar, apenas e tão somente, o direito ao serviço público eficiente, adequado e contínuo, consistente na realização de perícia em tempo razoável para caracterização de direito a benefício previdenciário e assistencial, e a inversão do ônus material decorrente do inadimplemento de tal obrigação constitucional.**

As medidas administrativas a serem adotadas para tanto, constituem responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo sua atribuição implementar os meios necessários e adequados a fim de cumprir sua atribuição e missão institucional, tais como exigência do cumprimento da carga horária e de um número razoável de perícias diárias e mensais por cada médico perito, inclusive remunerando-os extraordinariamente, se for o caso, consoante novel gratificação instituída por meio da Medida Provisória nº 871/2019, a qual instituiu o “Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI” (art. 2º, II).

**O que não pode, e não se admite que possa continuar a ocorrer, é que o ônus material da ineficiência operacional da autarquia previdenciária, decorrente de suas vicissitudes e peculiaridades internas, repercuta e prejudique o postulante ao benefício previdenciário ou assistencial, carente de meios para seu sustento e sobrevivência.**

**Cumpra concluir, portanto, que adotadas as medidas administrativas pela autarquia federal de modo a realmente alcançar a eficiência no serviço, nenhum prejuízo lhe decorrerá da condenação que se pretende alcançar pela presente ação civil pública.**

Com efeito, o tempo de espera nas Agências da Previdência Social (APS) no Piauí para realização das perícias previdenciárias e assistenciais vem se apresentando inteiramente desarrastado.

Destarte, considerando que os beneficiários da previdência e da assistência social no Estado do Piauí – assim como os beneficiários de outros Estados da Federação que atentam, efetivamente, para os princípios da administração em suas condutas (eficiência, moralidade, razoabilidade, dentre outros) - fazem jus ao serviço público eficiente, adequado e contínuo – assim entendido como a realização da avaliação de incapacidade em prazo razoável de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do agendamento –, este Ministério Público Federal não tem alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário para garantir que tal direito seja respeitado, em homenagem à dignidade da pessoa humana, com inversão do ônus material decorrente da demora excessiva, medida que seria desnecessária na prática caso o réu cumprisse regularmente com sua responsabilidade, o que, porém, não vem ocorrendo.

Desse modo, é incontestável o prejuízo transposto ao segurado pela ineficiência

<sup>13</sup> **Art. 2º** A contratação de médicos prevista nesta Resolução será de caráter excepcional, nas Agências da Previdência Social (APS) onde o TMEA-PM seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias e desde que o represamento das perícias não possa ser efetivamente sanado por meio de outras providências administrativas, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente atestada no âmbito da Administração Central.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

administrativa em adotar providências efetivas de gerenciamento no que concerne à realização de perícias, bem como criar aparato suficiente e eficiente para a realização das perícias médicas que visam à obtenção de benefícios por incapacidade.

O segurado, que participa ativamente do custeio do Sistema Previdenciário não pode arcar com a tal desídia, incompetência, ineficiência e descaso da Administração Pública, devendo tal responsabilidade, em face do choque de interesses, ser ônus unicamente do INSS. De bom alvitre lembrar que a automaticidade da vinculação dos trabalhadores remunerados ao Sistema justamente foi estabelecida para que, no advento de um risco social constitucionalmente delineado, haja a contraprestação com a concessão do benefício.

Ademais, não se pode olvidar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, é incumbência do gestor público atuar segundo o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não se trata de um mero princípio agregado ao texto constitucional. Segundo Rachel Sztajn, eficiência é:

Eficiência significa a aptidão para obter o máximo ou o melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de rendimento, de produtividade; de adequação à função.<sup>[10]</sup>

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo) assim dispõe no seu artigo 2º:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da LEGALIDADE, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, INTERESSE PÚBLICO e EFICIÊNCIA.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, ante a inércia estatal evidente, resta inafastável a necessidade de intervenção judicial com vistas a que o Poder Público promova a **realização de perícias médicas no prazo razoável de até 45 (quarenta e cinco) dias, e, caso a perícia não seja realizada neste prazo máximo, que sejam os benefícios concedidos provisoriamente com fundamento no atestado médico que instruiu o requerimento, até a realização do exame pelo perito médico**, impondo aos demandados a obrigação e dever que lhes foram impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**VI.4 - DO DESCASO DO INSS NO PIAUÍ COM A SITUAÇÃO DA DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS – NÚMERO SIGNIFICATIVO DE REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS TRAZIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA AUSÊNCIA DE GERENCIAMENTO**

Conforme é perceptível, as consequências do atraso na realização da perícia médica são as mais funestas possíveis, como a impossibilidade dos beneficiários de se sustentar sem a ajudas de parentes ou amigos e de custear tratamentos necessários à enfermidade incapacitante.

Infelizmente, a demora excessiva na realização das perícias no Piauí não é a exceção, mas a regra, consoante se deflui do arcabouço probatório carreado aos autos. Com efeito, pessoas que se encontram na situação de vulnerabilidade extrema, posto que, doentes, acidentados, deficientes e incapazes de trabalhar, em razão do descaso do INSS no Piauí, têm que esperar meses, nos quais se encontram sem benefício ou meios de manter sua subsistência, até que a perícia seja realizada.

À guisa de contextualizar, trazemos a lume alguns procedimentos instaurados no âmbito da Procuradoria da República no Piauí em razão de denúncias consubstanciadas em demora excessiva dos agendamentos e na realização das perícias; dentre outros.



São inúmeras as denúncias que chegam a este *Parquet*, as quais expressam o descaso do INSS no Piauí e o desespero daqueles que necessitam vitalmente dos benefícios previdenciários e/ou assistenciais, já que se trata de assunto naturalmente urgente.

Dentre as representações em vitrina, colacionamos algumas que deram origem aos procedimentos instaurados:

**Inquérito Civil 1.27.000.000027/2016-79 (anexo)** – procedimento extrajudicial principal, foi instaurado em razão de representação levada a efeito pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores(as) Familiares do Estado do Piauí – FETAG-PI, que noticia atraso no agendamento das perícias médicas dos trabalhadores rurais, no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Procedimento Preparatório 1.27.000.002765/2017-31 (cópia anexa)** - Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. José Roberto Gomes da Silva Júnior (CPF 055.381.563-62), na qual se noticiou o agendamento de sua perícia médica para cerca de dois meses após o término do afastamento determinado pelo médico (60 dias). Registra-se que os referidos autos foram arquivados por este órgão ministerial em razão de: a) o objeto de apuração (morosidade no agendamento de perícias médicas) estava sob análise com maior amplitude no Inquérito Civil nº 1.27.000.000027/2016-79; b) em razão do decurso do tempo, o representante foi submetido à perícia médica e, após constatada a sua incapacidade laboral temporária, foi-lhe concedido o benefício previdenciário vindicado.

**Notícia de Fato nº 1.27.000.001020/2018-36 (cópia anexa)** - Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União no Piauí, no qual relata-se a demora na realização de perícia médica de Joselia Alves da Cunha (CPF 881.571.643-20), em suposto descumprimento de liminar, por parte desta autarquia federal, concedida na Ação Civil Pública nº 0138928-34.2015.4.02.5101 que determinou que perícias médicas sejam realizadas, em todo o território nacional, dentro de um prazo máximo de 15 dias.

Conforme se extrai dos procedimentos instaurados (e também das próprias informações colhidas junto ao INSS), **todos os representantes buscam a intervenção deste Órgão Ministerial no sentido de uma atuação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que suas perícias sejam realizadas com urgência, e em um tempo razoável.**

## VII – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA QUESTÃO

Consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos, a questão tem sido levada ao Judiciário, o qual vem dando uma resposta no sentido de que o tempo entre a realização da perícia e da marcação, não ultrapasse 45 dias, inclusive o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recentíssima, é no sentido de que o prazo razoável é de 15 (quinze) dias. Senão vejamos:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DOS SEGURADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ 15 DIAS. RAZOABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO PRAZO NAS DEPENDÊNCIAS POR INFORMES LEGÍVEIS E VISÍVEIS E POR



DISPOSITIVOS DE INFORMAÇÃO FACILITADORES DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o INSS para que, em síntese, a autarquia fosse condenada à realização da perícia médica dos segurados no prazo máximo de 15 (quinze) dias relativamente à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a qual está demorando, em média, 5 (cinco) meses para o atendimento pericial. 2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. **3. Diante da ausência de previsão legal, coaduna-se com a razoabilidade e a eficiência a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para que a agência realize a perícia médica dos segurados por ela atendidos. O parâmetro baseia-se na Lei 8.213/1991, a qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para início do recebimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (art. 43) e auxílio-doença (art. 60), bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa que dispôr de serviço médico, próprio ou conveniado, realizar a perícia do empregado para fins de abono de falta (art. 60, § 4º).** 4. O Decreto 8.691/2016 veio a alterar o Regulamento da Previdência Social - RPS, para prever a possibilidade de o INSS celebrar convênio com órgãos e entidades públicas integrantes do SUS para a realização de perícia médica, além de outras medidas tendentes a agilizar os trabalhos periciais. 5. Em razão do princípio da publicidade, a Administração deve dar a mais ampla divulgação possível de seus atos aos administrados, sendo o sigilo admitido em poucas situações. Ademais, o gênero direito à informação corresponde a uma garantia fundamental da pessoa humana, sendo assegurado "a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, XIV, da Constituição da República). 6. A Agência da Previdência Social deverá dar publicidade e informar que a perícia médica será realizada em até 15 (quinze) dias, mediante informes com dizeres precisos, a serem fixados em suas dependências, em locais visíveis e com letras de tamanho legível, bem como por dispositivos facilitadores da informação às pessoas com deficiência, a exemplo dos deficientes visuais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Recurso especial do INSS improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586142 2016.00.41534-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB:.)

Na mesma senda, reproduzo julgado de lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que trilha o mesmo entendimento esposado na presente ação civil pública:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS (45 DIAS). REGRA DO ART. 41-A, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO E



BENEFICIÁRIOS NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **1. Insurgência recursal em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS na obrigação de realizar as perícias médicas, no âmbito da Agência da Previdência Social do Município de Russas-CE, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo do requerimento pelo segurado ou assistido, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato que se realize além do referido prazo. 2. Transcendendo o conteúdo programático, a proteção do Estado aos segurados da Previdência Social e seus beneficiários possui correlação com o fundamento maior da República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88). A CRFB estabelece que a Previdência Social é direito fundamental, e em seus arts. arts. 201, I e 203, V garante a proteção estatal da doença, invalidez do trabalhador e a assistencial social. 3. Para o gozo de variados benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte a incapazes e benefício assistencial), a legislação estabelece procedimentos e requisitos, dentre eles, a realização de exame médico pericial a ser realizado por médico perito da Previdência Social, por meio do qual, a depender da conclusão médica, pode ser deferido benefício previdenciário de natureza alimentar. 4. O inquérito civil nº 1.15.001.000036/2014-17 constatou que o tempo médio de espera para a realização das perícias médicas na agência previdenciária de Russas-CE está sendo de aproximadamente 4 (quatro) meses. 5. O parágrafo 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, incluído pela Lei nº 11.665/08, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. 6. Evidenciada a contrariedade à eficiência e à proteção aos beneficiários da Previdência Social. A demora na realização de perícias, em lapso temporal muito além do devido para apreciação dos pedidos de benefícios, vai de encontro com o princípio da eficiência entabulado no art. 37, caput, da CRFB e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 ao qual está vinculada toda atuação administrativa. 7. Não socorre ao INSS a invocação da impossibilidade orçamentária - reserva do possível - uma vez que o STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. (STF ARE 745745. Relator : Min. Celso de Mello. Julg: 02.12.2014. Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19.12.2014). 8. Constatada a demora excessiva em se realizar o exame pericial ocasionando nítido prejuízo aos segurados e beneficiários que necessitam de prestação alimentar, vulnerando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa, é devida a imposição de multa a fim de obrigar a Autarquia a cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85. 9. Apelação não provida.UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 591477 0000482-88.2015.4.05.8101, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/07/2018 - Página::96.)**

Destarte, consoante se verifica pelo teor das decisões acima transcritas, seguindo em alguns precedentes o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o prazo máximo entre o agendamento e a realização seria de 15 dias. Por seu turno, há iterativos precedentes nos quais a Justiça Federal de primeira instância tem firmado entendimento que o prazo razoável para apreciação definitiva do requerimento do segurado seria de 45 (quarenta e cinco) dias, **o que demonstra à suficiência que o pleito Ministerial, na presente Ação Civil Pública se mostra mais do que razoável, não havendo como impor ao destinatário da política pública, a demora**



**excessiva que o INSS/PI vem praticando ao longo dos últimos anos.**

**VIII – DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR DA LEI DA ACP E/OU DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar, senão vejamos:

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar. Com efeito, *in casu* o bem da vida perseguido na citada ação são os direitos violados do universo de segurados do INSS, que vem sofrendo violações diuturnamente de seus direitos garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169), “*a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, 'in casu', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal*”. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35 ed., 2003, fl. 988.

Consoante já salientado, a liminar especificamente prevista na Lei nº 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *parquet* federal no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado. A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, *in casu* o estado de vulnerabilidade extrema dos destinatários da política pública em razão da conduta do Autarquia Previdenciária.

Assim, não obstante a natureza especial da LACP em detrimento da Lei Adjetiva Civil, eis que aquela tem como escopo primordial a tutela de direitos que transcendem a determinabilidade padrão dos interesses individuais, acobertando a defesa da sociedade como um todo ou, ao menos, certos estratos ou coletividades contidas no extenso corpo social. Justamente pelo caráter de incontestável fluidez destes direitos de ordem coletiva, mormente os interesses difusos, o legislador achou por bem dotar o Ministério Público de instrumentos que lhe possam assegurar sua efetiva defesa.

Razão pela qual, consoante se verifica do teor do dispositivo transcrito o legislador não estabelece requisitos para a concessão da tutela liminar em sede de ACP, mormente nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de **tutela provisória de urgência**, prevista no Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela, também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC: “a tutela de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". Trazendo a lume os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR<sup>14</sup>, quanto ao *fumus boni iuris*, prelecionado, o citado autor, *in verbis*:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

Ao tratar do *periculum in mora*, prossegue o autor<sup>15</sup>

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através dos procedimentos investigatórios que embasam a presente ação.

A Previdência Social, nos termos do art. 201, I, da Constituição, é regida pela seguinte diretriz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

No mesmo sentido, dispõe o art. 203, no que tange à assistência social, que é um dos seus objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Primeiramente, a Constituição Federal condiciona a concessão dos benefícios assistenciais e previdenciários a eventos como invalidez, deficiência e miserabilidade econômica

---

<sup>14</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 01, 56ª ed. São Paulo: Forense, p. 609

<sup>15</sup>*Idem, ibidem.*



dos segurados que pleiteiam sua concessão. *In casu*, os referidos benefícios são concedidos após a avaliação da incapacidade, a qual deve ser atestada através de perícia médica. Ocorre que o atraso nas realizações das perícias tem retardado a apreciação do pedido de benefício em razão do descaso da autarquia com a demora excessiva na realização das perícias e da ausência de medidas efetivas para solucionar ou coibir o problema, bem como em razão da diminuição da quantidade de perícias realizadas em função do “movimento grevista” dos servidores e médicos peritos do INSS.

Em segundo lugar, a tutela de urgência *inaudita altera parte* se faz necessária em razão do **perigo de dano** à coletividade dos segurados da previdência social, uma vez que a demora no agendamento e na consequente avaliação da incapacidade laboral através da perícia médica retarda a apreciação do pedido de concessão e/ou prorrogação do benefício. Com isso, os segurados e dependentes da previdência e as pessoas com deficiências receberão seus benefícios com atraso ou mesmo terão esses suspensos por falta de perícia apta a comprovar a manutenção da incapacidade. Destarte, a demora do provimento acarreta danos irreparáveis aos beneficiários, não se podendo olvidar a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão relevantes.

O direito em que se sustenta a presente ação, por outro lado, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descuidado dos intérpretes perceberá que a conduta levada a efeito pelo réu foi – e está sendo – lesiva às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em tela, há mais que apenas a **probabilidade do direito**; tem-se, diante do teor expressivo dos dispositivos constitucionais citados, o direito claro e objetivo, ora violado pelo réu.

Ademais, não se pode olvidar o justificado receio de risco ao resultado útil do processo, uma vez que os segurados da Previdência Social estão à mercê do longo lapso temporal entre o agendamento e a realização da perícia médica, o que demonstra a ausência de interesse e mínimo de atenção na solução de tão grave problema, acarretando, portanto, na possibilidade de um dano irreparável ao universo dos beneficiários caso o INSS permaneça nesta conduta ineficiente que lesar dos direitos dos segurados de tal forma.

Destarte, o *periculum in mora*, referido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo dos demais diplomas legais já mencionados, é notório diante o risco do aumento do prejuízo por parte dos beneficiários do INSS em razão da longa espera no agendamento e da realização da perícia por parte dos médicos peritos do INSS. **Assim, é necessário que o Poder Judiciário determine, com urgência, o estabelecimento de um prazo máximo para a realização das perícias médicas.**

Ainda, consistindo o pedido de tutela liminar, é de aplicação, também, o art. 497 do CPC, quanto ao cabimento de “*providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*”.

Para tanto, o art. 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional da tutela provisória de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental do art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja **o estabelecimento de um prazo máximo para a realização das perícias medicas.**

Nesse sentido, corroborando tal entendimento, urge repisar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1586142/SP, bem como na AC nº 591477, esta última julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região recentemente, cujas ementas foram trasladadas alhures.

Ademais, o novo sistema processual civil atribuiu uma maior importância aos precedentes judiciais. Um dos princípios que norteiam esse novo sistema processual brasileiro é o da força vinculante dos precedentes. Destaque-se o disposto no art. 927 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Destarte, as decisões que sejam apresentadas ao juízo precisam se imiscuir no caso concreto apresentado, a fim de perquirir a *ratio decidendi* e demonstrar ao juiz a tese jurídica sufragada pelo órgão julgador, não sendo suficiente a análise superficial feita através da colação de ementários das decisões dos Tribunais. Como leciona ELPIDIO DONIZETTI<sup>16</sup>

Os precedentes vinculantes não devem ser aplicados de qualquer maneira pelos magistrados. **Há necessidade de que seja realizada uma comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi* da decisão paradigmática.** É, preciso, em poucas palavras, considerar as particularidades de cada situação submetida à apreciação judicial e, assim, verificar se o caso paradigma possui alguma semelhança com aquele que será analisado.

No caso em tela, o STJ foi ao decidir Recurso Especial em processo no qual, em caso análogo ao da presente, o MPF buscava, dentre outros pedidos, a condenação da autarquia previdenciária para que fosse realizada a perícia médica dos segurados no prazo máximo de 15 dias.

Para se alcançar a *ratio decidendi*, faz-se necessário percorrer o entendimento que fundamentou a decisão precedente. De acordo com o voto do ministro relator, “*o fato de a legislação infraconstitucional ainda não prever prazo específico para que o INSS realize a perícia médica daqueles que dela necessitam não deve servir de empecilho a que o segurado receba*

<sup>16</sup> DONIZETTI, Elpidio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

*atendimento eficiente e célere por parte da autarquia, que, diga-se, desempenha função da maior relevância na Administração Pública brasileira”<sup>17</sup>. O STJ, nesse sentido, entendeu por razoável a **fixação de prazo de 15 (quinze) dias**, visto que, novamente de acordo com o voto do ministro relator, a “ausência de previsão legal de prazo específico para o INSS realizar a perícia médica, o Judiciário não pode fazer dessa lacuna um óbice ao direito à seguridade social, mas, sim, deve buscar a melhor solução para que as partes não fiquem sem a almejada prestação jurisdicional”.*

Destarte, a *ratio* que fundamentou o julgado que serve como precedente foi a excessiva demora por parte da agência de São Bernardo do Campo na realização das perícias médicas, como ocorre *in casu* com as agências do Estado do Piauí.

Outrossim, a jurisprudência pátria tem reconhecido, seguindo a mesma linha de pensamento, a possibilidade da implantação automática do benefício aos segurados que não passem pela perícia médica no tempo consignado pelo juízo. Destaque-se o entendimento da sexta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Processo: Ag 5013845-45.2012.404.0000  
Relator: Juiz Federal Celso Kipper.  
Publicação em D.E. 21/02/2013

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR.**

**1 - A ação civil pública é via processual adequada para amparar os segurados da Previdência Social** que, ao requererem a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), não obtenham êxito em realizar a perícia médica administrativa em prazo razoável.

(...)

**5 - A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, muitas vezes de, aproximadamente, três meses após o requerimento administrativo, é absolutamente indefensável e abusiva**, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque em muitos casos representa a negação mesma do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laboral, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições de trabalho. Nesse sentido, **a demora excessiva na realização da perícia médica mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais mencionados, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

**6 - A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da 'boa administração'. Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.**

**7 - (...) No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o**

<sup>17</sup>RESP. 1586142. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600415340&dt\\_publicacao=18/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600415340&dt_publicacao=18/04/2016)



**exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral.** Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial.

8 - A rigor, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, a lei não exige que o segurado apresente exames e atestados médicos referentes à sua doença e incapacidade; **no entanto, para que o segurado seja beneficiário da implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, antes de realizada a perícia médica, razoável a exigência, em atendimento à segurança do sistema previdenciário, de que apresente documentação médica que informe o motivo e o início da incapacidade.**

9 - Parcial provimento ao agravo para **determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo**, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima, quando necessária, e seja apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade. TRF 4, Ag 5013845-45.2012.404.0000, 6ª T., Desembargador

Novamente, buscando a *ratio decidendi* do julgado, percebe-se que a determinação para a implantação automática do benefício foi a excessiva demora da autarquia previdenciária na realização de perícias médicas no estado do Rio Grande do Sul. Conforme do voto do relator “a) o agendamento de perícias médicas em várias localidades do Estado do Rio Grande do Sul tem se dado para data excessivamente longínqua, excedendo em muito o que seria razoável; b) **a demora na realização de perícias médicas não é episódica ou eventual, mas constante e entranhada no sistema administrativo gaúcho há um bom tempo**; c) há um evidente contraste entre os prazos necessários à realização das perícias se considerada, de um lado, a situação em vários municípios gaúchos e, de outro, em capitais de Estado muito mais populosas (casos de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo), **onde as perícias são realizadas em prazo muito menor**; d) as medidas adotadas pelo INSS a partir do ajuizamento desta ação não se tornaram eficazes, pois não se nota diminuição substancial nos prazos dos exames periciais”<sup>18</sup>.

Ante essas considerações e ponderando os interesses em causa, o relator concluiu no sentido de que “embora a possibilidade de implantação do benefício sem perícia oficial prévia (restrita aos casos em que o tempo de espera extrapolar o razoável) possa induzir um aumento no número de requerimentos de benefícios por incapacidade, **o risco social ao qual estão submetidos os segurados efetivamente incapacitados, que sequer obtêm êxito em realizar o exame médico pericial em prazo razoável, sobrepõe-se à eventual ação de pessoas que tenham a intenção maliciosa de se aproveitar de uma medida emergencial.**

Como se percebe, a ponderação de quaisquer efeitos colaterais com o risco social a que se submetem os segurados que pleiteiam a concessão dos benefícios previdenciários fez com que a egrégia turma do TRF da 4ª Região entendesse como **salutar a medida de conceder o benefício em caráter provisório aos que não se submetam ao exame pericial por excesso de prazo entre o agendamento e a efetiva realização do exame.**

Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º), caso seja concedida a tutela provisória, uma vez que, em sendo julgada improcedente a presente demanda, ou mesmo antes dela, nenhum prejuízo haverá em detrimento dos réus, pois o que ora se pleiteia nada mais é do que a consecução mesma da missão constitucional atribuída ao INSS, e a obrigação de realizar as perícias médicas é tarefa ínsita aos seus trabalhos. Insista-se, por outro lado, que o contrário não é verdadeiro, haja vista que os segurados sofrem verdadeiro abalo

<sup>18</sup> AG 50138454520124040000 Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112817798/agravo-de-instrumento-ag-50138454520124040000-5013845-4520124040000>



em sua estrutura física, emocional, familiar e social com o atraso de meses do benefício a que necessitam, em razão da excessiva demora na conclusão do respectivo procedimento administrativo, principalmente pela flagrante letargia na realização das perícias médicas.

Por fim, não há que se cogitar em reserva do possível, tendo em vista que **esta não pode ser invocada quando colidir com o mínimo existencial**, ou seja, **condições mínimas para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana**.

Nesse sentido a **ineficiência da Administração Pública, como ocorre *in casu* não pode justificar a ausência de tutela efetiva e tempestiva aos direitos fundamentais dos segurados**.

**Diante de todo o exposto, e por qualquer ângulo que se examine a questão, mostra-se inafastável a concessão da medida liminar preconizada pelo Art. 12 da LACP, mormente porquanto presentes ainda os requisitos legais, seja da tutela liminar especial preconizada no art. 12 bem como os do provimento de tutela provisória de urgência visado por este *Parquet* Federal no caso em liça, pelo que requer o deferimento da medida liminar, para determinar o estabelecimento de um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias entre o agendamento e a realização das perícias médicas, bem como a implantação automática do benefício independente de realização da perícia, no prazo consignado, a contar da data do requerimento administrativo.**

#### IX - DOS PEDIDOS DE TUTELA LIMINAR (TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

Em face de todo o exposto, e pelo que mais contêm os documentos que seguem anexos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, com fundamento também no art. 497, e obedecendo-se também ao art. 2.º da Lei 8.437/92:

1) a **designação de oitiva prévia, nos termos do art. 300, § 2º, do Novel Diploma Processual Civil c/c art. 2º da Lei nº 8.437/92**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de demonstrar cabalmente a presença de todos os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, bem como a medida liminar prevista no art. 12 da Lei n.º 7.347/85.

2) a expedição de **MANDADO LIMINAR**, diante da urgência que o caso requer, determinando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social no Piauí:

2.1) a realização das perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada do requerimento do benefício, no que atine a todas as agências da Previdência Social localizadas no Estado do Piauí;

2.2) caso ultrapassado o prazo, seja concedido provisoriamente o benefício pleiteado, amparado em atestado do médico assistente que instruiu o pedido administrativo, até a realização da perícia. **Constatado o excesso de prazo já no agendamento, seja imediatamente concedido o benefício provisório, nos mesmos termos;**

2.3) caso ultrapassado o prazo, seja fixada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação a cada pedido não submetido à perícia, até



sua efetiva realização, na proporção de um terço para cada, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

#### **X – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL**

Em observância aos postulados processuais e materiais, bem como ao arcabouço fático, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, por fim:

- 1) a citação do réu, a fim de que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia, conforme o disposto no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil;
- 2) **A ratificação por sentença de mérito, de TODOS OS PEDIDOS feitos em sede de tutela de urgência (ad cautelam, no sentido de se evitar tautologia, reporta-se aqui repetidos os referidos pedidos liminares – itens 2.1 a 2.3);**
- 3) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.

#### **XI – DAS PROVAS**

Inicialmente, cumpre salientar que o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelo Inquérito Civil de nº 1.27.000.000027/2016-79 (anexo), ao qual foram apensadas cópias do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002765/2017-31 e da Notícia de Fato nº 1.27.000.001020/2018-36 (anexos), que tiveram curso no âmbito desta Procuradoria da República no Piauí.

Ademais, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

#### **XII – DO VALOR DA CAUSA**

A causa possui valor inestimável, no entanto, em face do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil de 2015, dá-se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 29 de janeiro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

